



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DECRETO Nº 40, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

PUBLICADO

Em 05 / 10 / 2018.

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO VI E VII DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 17.331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Marabá;

Considerando ser de rigor a declaração de nulidade da posse em cargo público, quando posteriormente verificado que, à época da investidura, o interessado não atendia aos requisitos previstos no Art. 5º, incisos VI e VII, da Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008;

Considerando que em inúmeras situações, o servidor concursado, ainda no estágio probatório, fica afastado de suas funções, em razão de sucessivas licenças médicas, por vários anos, suspendendo-se o prazo de avaliação de desempenho no período;

Considerando o disposto no §4º do art. 29 da Lei Municipal nº 17.756, de 20 de dezembro de 2016, que estabelece que a eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o servidor já era portador ao ingressar no serviço público, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo;

Considerando que para essa finalidade faz-se necessária a adoção de procedimento administrativo uniforme, com a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade;

Considerando, por fim, que, no âmbito da Prefeitura, a Procuradoria Geral do Município, é a unidade que conta com estrutura administrativa adequada para a instrução de procedimentos da espécie.

DECRETA:

Art. 1º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no atendimento dos requisitos necessários à investidura em cargo público, conforme previsto no artigo 5º, inciso VI e VII, da Lei 17.331, de 30 de dezembro de 2008, consistente em fraude ou omissão de informação por parte do servidor que possa ensejar a nulidade de sua posse, deverá providenciar a autuação de processo administrativo, instruindo-o com os documentos comprobatórios da ocorrência do fato, bem como com cópia do termo de posse e da declaração firmada pelo servidor na data do seu ingresso.

§1º. Tratando-se de omissão de antecedentes criminais, além dos documentos referidos no "caput" deste artigo, deverão também ser juntados aos autos cópia do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

processo judicial e/ou do inquérito policial que comprove o envolvimento do servidor, e, quando for o caso, as certidões judiciais pertinentes.

§2º. Nas hipóteses de omissão de patologia pré-existente, além dos documentos previstos no "caput" deste artigo, deverão também ser juntados ao processo cópia do questionário de saúde preenchido pelo candidato e da ficha de exame pré-admissional, assim como de outros eventuais documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos.

§3º. A Secretaria Municipal da Administração, em conjunto com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR, farão publicar os formulários de que trata o §2º, deste artigo.

Art. 2º. Adotadas as providências previstas no Art. 1º deste Decreto, deverá o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para instrução do procedimento administrativo tendente à anulação da posse do servidor no respectivo cargo público, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Parágrafo único. A instrução caberá a Comissão Processante Permanente presidida por Procurador do Município e integrada por Comissários efetivos ou estáveis.

Art. 3º. A Comissão analisará os autos e, se necessário, complementarará a instrução com elementos aptos à perfeita caracterização dos fatos, expedindo, na sequência, notificação ao servidor.

Parágrafo único. O servidor será convocado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios, no prazo de 5 (cinco) dias, receber a notificação na Procuradoria.

Art. 4º. A notificação conterà, obrigatoriamente, a notícia de que o servidor poderá ter sua posse no cargo público anulada, com a descrição objetiva dos fatos que poderão ensejar a anulação do ato, o seu fundamento legal, a designação de dia, hora e local para sua oitiva, bem como os seguintes esclarecimentos:

I - que o seu não-comparecimento não impedirá o prosseguimento do feito até final conclusão;

II - que poderá produzir provas, dentre aquelas admitidas em direito e pertinentes à espécie;

III - que lhe é facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-lo no procedimento; caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo na pessoa de Procurador do Município;

IV - que deverá apresentar, na ocasião de sua oitiva, toda prova documental que possuir e indicar as demais que eventualmente pretenda produzir, com a devida justificativa de sua necessidade, relevância e pertinência para o esclarecimento dos fatos descritos na notificação.

Art. 5º. As provas e requerimentos apresentados pelo servidor em sua oitiva serão recebidos pelo Presidente da Comissão, que deliberará sobre sua admissão.

§1º. Serão acatadas a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a produção de prova documental, testemunhal e pericial.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§2º. A prova testemunhal para esclarecimento dos fatos descritos na notificação, poderá ser admitida a oitiva de até 4 (quatro) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

§3º. A defesa será intimada de toda prova produzida.

Art. 6º. Produzidas e analisadas as provas, a Comissão poderá ordenar a realização de diligências e perícias para dirimir dúvida sobre ponto relevante, intimando-se a defesa.

Art. 7º. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões finais de defesa.

Art. 8º. Ofertadas as razões finais, a Comissão apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, relatório pormenorizado dos fatos e proposta conclusiva e fundamentada de anulação da posse ou de declaração de sua validade, podendo sugerir outras medidas de interesse público que julgar pertinentes.

Art. 9º. O processo relatado será analisado pela Procuradoria Geral do Município e, na sequência, para posterior remessa à Secretaria Municipal de Administração que deu posse ao servidor.

Art. 10. O Secretário Municipal de Administração respectiva proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final, declarando a nulidade do ato de termo de posse do servidor ou a sua validade.

Parágrafo único. O despacho será publicado no Diário Oficial dos Municípios, do qual caberá a interposição dos recursos previstos nos artigos 126 e 127 da Lei 17.331, de 2008.

Art. 11. Declarada a nulidade do ato de posse, o período trabalhado será considerado como exercício de fato, podendo ser expedida certidão de tempo de contribuição do período em que o servidor contribuiu para o IPASEMAR.

Art. 12. Encerrada a instância administrativa, a Secretaria Municipal de Administração comunicará a anulação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. O IPASEMAR providenciará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o levantamento das situações dos servidores que mantêm sucessivas licenças médicas, concedidas no período de estágio probatório e/ou, logo após adquirida a estabilidade.

Parágrafo único. Tais situações serão analisadas pela perícia do IPASEMAR, mediante as informações prestadas pelos servidores por ocasião de seu ingresso na Municipalidade.

Art. 14. As disposições deste decreto deverão constar nos editais de concursos deflagrados pela Administração Direta e Indireta, a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 03 de outubro de 2018.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá